



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Palácio das Araucárias - Curitiba, 10 de fevereiro de 2014.
OF. 0014/CONSEJ.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente expediente para encaminhar propostas de alteração legislativa que possam contribuir com o sistema penitenciário brasileiro, conforme Minuta de Alteração de Lei em anexo, subdivididas nos seguintes temas:

- a) Regulamentação do dispositivo constitucional sobre prestação social alternativa (Art. 5º, XLVI, CRFB);
- b) Redução da pena mínima de crimes patrimoniais de infima repercussão patrimonial e sem violência ou grave ameaça – furto, receptação e estelionato – que poderá ser aplicada medidas alternativas à prisão, inclusive as previstas pela Lei nº 9099/1990;
- c) Nota técnica apontando dispositivos próprios de Execução Penal disciplinados no Anteprojeto do Novo Código Penal – PLS nº 236/2012 – ocasionando conflitos com a proposta de atualização da Lei de Execução Penal – PLS nº 513/2013.

A proposta de inclusão para que o Código Penal insira a regulamentação sobre prestação social alternativa, além de contemplar mandamento constitucional (art. 5º, XLVI, da CRFB), inserida conforme **Anexo I**, permite contribuir com a melhora de grave fator de encarceramento, aplicável em casos de ofensas patrimoniais, sem ofensividade significativa a bens jurídicos, cujo valor proposto, como parâmetro comparativo, fica abaixo do princípio da insignificância utilizado pela União, com fulcro no artigo 21, da Lei nº 11.033/2004 e Lei 10.522/2002.

Ainda atentos a realidade prisional superlotada com crimes de mínima ofensividade a bens jurídicos, sugere-se, conforme **Anexo II**, alteração da regulamentação de crimes patrimoniais de pequena repercussão patrimonial e sem violência ou grave ameaça, mais especificamente em relação ao furto, receptação e estelionato.

Excelentíssimo Senhor,
José Eduardo Cardozo,
Ministro da Justiça
Brasília – Distrito Federal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

OF 14/CONSEJ

FI 02

Registre-se que a ausência de regulamentação, por lei, da previsão constitucional da prestação social alternativa (art. 5º, inciso XLVI, da Constituição), somado a igualdade de tratamento dos crimes patrimoniais de maior e menor repercussão patrimonial, ocasiona, com freqüência, encarceramento de pessoas cuja lógica do sistema penal seria mantê-los em regimes menos rigorosos.

Destaca-se, entre os principais fatores de encarceramento reputados como dispensáveis, crimes exclusivamente patrimoniais, com prejuízos econômicos de pouca significância, cuja permanência nos estabelecimentos penais ocasiona na maioria das vezes efeitos perversos na tentativa de reintegração social, além de contribuírem significativamente para a superlotação carcerária. Ocorre com enorme freqüência crimes de diminuta importância patrimonial, praticado por pessoas em situação de extrema miséria, população de rua ou usuários de substâncias psicoativas, cuja soma em razão da reincidência alcança penas elevadas, levando-os a cumprir pena em regime fechado mesmo por múltiplas condenações baixas, motivo pelo qual se optou por não diferenciar os primários de reincidentes.

Este fator se agrava ainda mais com o grande índice de presos provisórios – estima-se que índice de prisão preventiva atinja 40% da população carcerária brasileira - além da rigorosidade para aplicação da atipicidade material pelo princípio da insignificância nos crimes de competência da Justiça Estadual, o qual, muitas vezes, mantém condenações por crimes de valores ínfimos. Os gastos públicos decorrentes desses crimes, que orbitam próximo a R\$2.000,00 (dois mil reais) mensais por preso, acrescido do custo de criação de novas vagas, agravam-se ao verificar os efeitos perversos causados ao condenado em razão do encarceramento, cujos efeitos na maioria das vezes são contrários aos objetivos da aplicação da pena e poderiam ser destinados a políticas mais adequadas ao público atingido.

A proposta, se aprovada, revelar-se-ia como importante política criminal com intuito de tornar o encarceramento mais adequado aos princípios penais da subsidiariedade e fragmentariedade, o que também colaborará com espaços mais adequados e menos superlotados aos presos enquanto principal fator de violação a direitos humanos no Brasil.

Por fim, primando pela boa técnica e sistematicidade do ordenamento jurídico, inclusive evitando conflitos normativos, apresenta-se no **Anexo III** temas inseridos no Anteprojeto do Novo Código Penal que tratam de matérias próprias da Execução Penal, conforme se verifica nos artigos



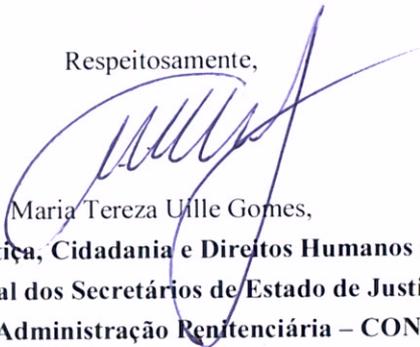
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

OF 14/CONSEJ

Fl 03

42, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 53, 62, 64 e 94 do PLS nº 236/2012. Nesse sentido, solicita-se a intervenção de Vossa Excelência para que proponha ao Presidente do Senado Federal a tramitação em regime de urgência do PLS nº 513/2013 e que, se possível os temas afetos à Execução Penal sejam exclusivamente contemplados e debatidos pelo PLS nº 513/2013 e não no Anteprojeto do Código Penal (PLS nº 236/2012), em razão do princípio da especialidade.

Respeitosamente,


Maria Tereza Uille Gomes,

**Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná – SEJU e
Presidente do Conselho Nacional dos Secretários de Estado de Justiça, Cidadania, Direitos
Humanos e Administração Penitenciária – CONSEJ**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Anexo I



REDAÇÃO – PLS Nº 236/2012

Penas restritivas de direitos

Art. 55. As penas restritivas de direitos são:

- I – prestação de serviço à comunidade;
- II – interdição temporária de direitos;
- III – prestação pecuniária;
- IV – limitação de fim de semana;
- V – perda de bens e valores.

Art. 56. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem a pena de prisão quando:

- I – aplicada pena de prisão não superior a quatro anos ou se o crime for culposo, salvo se gravíssima a culpa;
 - II – o crime não for cometido com qualquer forma dolosa de violência, salvo:
 - a) se for infração de menor potencial ofensivo; ou
 - b) se aplicada pena de prisão igual ou inferior a dois anos.
 - III – a culpabilidade e demais circunstâncias judiciais constantes do art. 73, sendo todas favoráveis, indicarem que a substituição seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime;
 - IV – o réu não for reincidente em crime doloso.
- §1º No caso de concurso material de crimes será considerada a soma das penas para efeito da substituição da pena de prisão.
- §2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição será feita por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena de prisão será substituída por duas restritivas de direitos.

Conversão

§3º A pena restritiva de direitos converte-se em prisão no regime fechado ou semiaberto quando:

- I – houver o descumprimento injustificado da restrição imposta;
- II – sobrevier condenação definitiva por crime cometido durante o período da restrição;
- III – ocorrer condenação definitiva por outro crime e a soma das penas seja superior a quatro anos, observada a detração.

§4º No cálculo da pena de prisão a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos.

§5º Durante o período em que o condenado estiver preso por outro crime, poderá o juiz suspender o

Proposta – Previsão de Prestação Social Alternativa (art. 5º, XLVI, CRFB)

Art. 55. As penas restritivas de direitos são:

- I – prestação de serviço à comunidade;
- II – interdição temporária de direitos;
- III – prestação pecuniária;
- IV – limitação de fim de semana;
- V – perda de bens e valores;

VI – prestação social alternativa.

Art. 56. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem a pena de prisão quando:

(...)

V – se for aplicada ou convertida a condenação em pena de prestação social alternativa;

(...)

§7º O Juiz poderá, mediante proposta do interessado, ouvido o Ministério Público, converter a pena em prestação social alternativa, na sentença ou no curso da execução, desde que:

I – o autor, primário ou reincidente, tenha sido condenado pela prática de crime de furto ou receptação, cujo prejuízo causado à vítima seja inferior a 4 salários mínimos;

II – que não tenha sido condenado por outro crime cometido com violência ou grave ameaça, contra a dignidade sexual, hediondo ou contra o patrimônio público;

III – que a prática do crime referido não seja transnacional;

IV – que a proposta de conversão da pena em prestação social alternativa, de natureza pecuniária ou de outra natureza, seja aceita pela vítima, em seu favor ou de entidades;

§1º Na impossibilidade de localização da vítima, que a conversão, quando cabível, seja destinada a entidades credenciadas.

§2º Aplica-se, no que couber, os dispositivos referentes a execução da pena restritiva de direitos”.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

cumprimento da pena restritiva de direitos.

§6º Nas hipóteses em que houver transação ou suspensão condicional do processo, o descumprimento das condições impostas implicará a possibilidade de propositura ou a imediata retomada da ação penal correspondente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Anexo II



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PROJETO DE LEI Nº _____

Altera a Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre a aplicação de medidas despenalizadoras a crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça e de ínfima repercussão patrimonial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre a aplicação de medidas despenalizadoras a crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça e de ínfima repercussão patrimonial.

Art. 2º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 61**

.....
Parágrafo Único. Aplica-se o rito e medidas previstas nesta Lei aos acusados por crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça de furto, receptação e estelionato, cujo prejuízo patrimonial seja inferior a 4 (quatro) vezes o salário mínimo nacional vigente à época do fato e que não tenha sido aplicado medidas despenalizadoras nos últimos 2 (dois) anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Anexo III



<p>EMENDA Nº – SUBSTITUTIVO (ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012)</p>	<p>COMPATIBILIZAÇÃO COM A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEP – PLS Nº 513/2013</p>
<p>Sistema progressivo</p> <p>Art. 42. A pena de prisão será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso ostentar bom comportamento carcerário e aptidão para o bom convívio social e tiver cumprido no regime anterior:</p> <p>I – um quarto da pena, se não reincidente em crime doloso;</p> <p>II – um terço da pena, se:</p> <p>a) reincidente em crime doloso;</p> <p>b) o crime for cometido com violência ou grave ameaça; ou</p> <p>c) o crime for contra a administração pública, a ordem econômico-financeira ou tiver causado grave lesão à sociedade.</p> <p>III – dois quintos, se condenado por crime hediondo;</p> <p>IV – metade da pena, se o condenado for reincidente em crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa ou em crime que tiver causado grave lesão à sociedade;</p> <p>V – dois terços da pena, se reincidente e condenado por crime hediondo.</p> <p>§1º Para a progressão subsequente, a fração de cumprimento de pena será calculada sobre o tempo restante.</p> <p>§2º As condições subjetivas para a progressão serão objeto de exame criminológico e de parecer do Conselho Penitenciário, com prazo máximo de sessenta dias, contados da data do recebimento da determinação judicial, após o que, com ou sem eles, a questão será decidida pelo juiz.</p> <p>§3º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais, salvo comprovada impossibilidade, a que não deu causa.</p> <p>§4º Se, por razão atribuída ao Poder Público não houver vaga em estabelecimento penal apropriado para a execução da pena em regime semiaberto, o juiz poderá determinar o recolhimento domiciliar, considerando a natureza do crime praticado e as</p>	<p>O Anteprojeto de Lei de Execução Penal disciplina a progressão de regime conforme abaixo transcrito:</p> <p><i>“Art. 112 (alteração) A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência automática para regime menos rigoroso, quando o preso houver cumprido ao menos 1/6 da pena no regime anterior, exceto se constatado mau comportamento carcerário, lançado pelo diretor do estabelecimento no registro eletrônico de controle de penas e medidas de segurança, caso em que a progressão ficará condicionada ao julgamento do incidente, em que obrigatoriamente se manifestarão o Ministério Público e a defesa, afastando a configuração da falta, respeitadas a prescrição e normas que vedem a progressão.</i></p> <p><i>Parágrafo único (inclusão) Para os crimes hediondos e equiparados, praticados com violência ou grave ameaça à pessoa poderá ser exigido o exame psicossocial, determinado judicialmente, com prazo suficiente, desde que realizado até o implemento do requisito temporal do benefício”.</i></p> <p>Verifica-se diferença de tratamento na medida em que o Anteprojeto para Lei de Execução Penal decidiu não diferenciar reincidente e não reincidente no tocante a progressão de regime, tendo em vista que o instituto já é considerado como critério para majoração da pena base e como circunstância agravante, tornando-se “bis in idem” aumentar o rigor da pena também no critério objetivo para progressão. Ressalta-se que a pena fixada na sentença, levando em conta o fator da reincidência, já impõe ao reincidente tratamento mais rigoroso para progressão de regime.</p> <p>Face ao exposto propõe-se:</p> <p>a) Supressão dos incisos I a V; bem como dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 42 do PLS 236, de 2012, tendo em vista que a</p>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

<p>circunstâncias pessoais do condenado, mediante fiscalização por monitoramento eletrônico ou outro meio eficaz. §5º A extinção da pena só ocorrerá quando todas as condições que tiverem sido fixadas forem cumpridas pelo condenado.</p>	<p>Lei de Execução Penal regulará a matéria; b) Se este não for o entendimento, propõe-se adequação dos dispositivos entre o Anteprojeto da Lei de Execução e o PLS nº 236, de 2012.</p>
<p>Regressão Art. 43. A execução da pena de prisão ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; ou II – sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da penas em execução, torne incabível o regime. §1º O condenado regredirá para o regime imediatamente mais severo se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa e a indenização para reparação dos danos causados fixada pelo juiz na sentença. §2º O condenado com regime inicial fechado de cumprimento de pena não pode ser transferido para regime menos severo enquanto não pagar, podendo, a multa, sem prejuízo da execução dos valores, e a indenização para reparação dos danos causados fixada pelo juiz na sentença. §3º O cometimento de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, iniciando novo período a partir da data da infração disciplinar. §4º No caso de fuga, o prazo para progressão de regime se reinicia a partir da recaptura.</p>	<p>A proposta de conversão em pena privativa de liberdade pelo não pagamento de multa não foi acolhida no Anteprojeto de Lei de Execução Penal, o qual, primeiramente, afirmou que compete ao Juízo da Condenação e não da Execução a pena de multa, nos seguintes termos:</p> <p><i>“Art. 65 (alteração). A execução da pena privativa de liberdade competirá ao Juízo indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença condenatória; a da pena não privativa de liberdade, da medida de segurança diversa da internação, a da pena alternativa e a da pena de multa, não cumulativa, competirão ao Juízo da condenação.</i> <i>Parágrafo único (inclusão) – As organizações judiciárias, federal e a do Estado, poderão instituir juízos especializados para a pena alternativa à prisão e para a medida de segurança não privativa de liberdade, mas a pena de multa, não cumulativa, será sempre da competência do juízo da condenação”.</i></p> <p>Em outro dispositivo, propôs-se que a pena de multa, quando inadimplida, fosse convertida em prestação social alternativa conforme abaixo transcrito:</p> <p><i>“Art. 164 (alteração) Transitada em julgado a condenação de pena de multa, principal, cumulativa ou substitutiva, o condenado será intimado pessoalmente, pelo Juízo da condenação, ao pagamento mediante prestação social alternativa a entidade cujos dados identificativos, inclusive endereço, horário de funcionamento e número de conta bancária, destinada a recolhimento de multas, constarão da intimação.</i> <i>§1º (alteração) Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, o Juízo poderá</i></p>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

determinar o desconto em folha de pagamento e o depósito a entidade comunitária, ou a conversão da pena de multa em prestação comunitária, pela forma que entender apropriada ao condenado, intimando-se ao cumprimento. §2º (inclusão) Haverá a extinção da punibilidade quando, independentemente do pagamento da multa, o condenado cumprir a pena privativa de liberdade aplicada cumulativamente e comprovar sua impossibilidade de pagamento”.

Face ao exposto, verifica-se incompatibilidade entre o Anteprojeto da Lei de Execução Penal e o PLS nº 236, de 2012, motivo pelo qual se propõe o ajuste das disposições no Senado Federal para evitar conflito normativo.

Em relação a falta grave, matéria esta afeta à disciplina de execução penal, o Anteprojeto de Lei de Execução Penal prevê tratamento de modo diverso do PLS nº 236, de 2012:

“Art. 112-A (inclusão). A condenação pela prática de falta grave interrompe o lapso para obtenção de benefício. O reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. Parágrafo único. O mérito é readquirido após um ano da ocorrência do fato, ou, quando menor, após o cumprimento do requisito objetivo exigível para obtenção do direito”.

Os dispositivos são conflitantes na medida em que o PLS nº 236, de 2012 restringe a interrupção do prazo pela falta grave apenas para progressão de regime, ao passo que o Anteprojeto da Lei de Execução Penal abrange todos os benefícios. Por outro lado, no Anteprojeto da Lei de Execução Penal foi inserida nova regra quanto ao prazo em que a falta grave influencia na obtenção do respectivo benefício, diferenciando-se do PLS nº 236, de 2012.

Face ao exposto e considerando tratar-se de matéria afeta a execução penal, propõe-se:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

	<p>a) A supressão do parágrafo 4º do artigo 43 para que a Lei de Execução Penal regulamente a matéria;</p> <p>b) Caso assim não entendam, sugere-se o ajuste das redações para evitar conflito normativo.</p>
<p>Regras do regime fechado</p> <p>Art. 45. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.</p> <p>§1º O condenado fica sujeito a trabalho, estudo e curso profissionalizante no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.</p> <p>§2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.</p> <p>§3º O trabalho externo é admissível, excepcionalmente, no regime fechado, em serviço ou obras públicas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina, podendo o juiz definir a fiscalização também por meio da monitoração eletrônica.</p>	<p>O Anteprojeto da Lei de Execução Penal dispensou a obrigatoriedade de exigência de exame criminológico aplicado indistintamente, seguindo-se orientação jurisprudencial que considerou a exigência não factível perante o contexto estrutural dos estabelecimentos penais. Também ajustando a redação de modo compatível ao direito penal do fato e não do autor, substituiu-se, no Anteprojeto da Lei de Execução Penal, a expressão “exame criminológico” por “<i>exame psicossocial</i>”, que pode ser exigido, a critério do Juiz, para crimes hediondos e equiparados ou cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, nos seguintes termos:</p> <p><i>“Art. 112 (alteração) A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência automática para regime menos rigoroso, quando o preso houver cumprido ao menos 1/6 da pena no regime anterior, exceto se constatado mau comportamento carcerário, lançado pelo diretor do estabelecimento no registro eletrônico de controle de penas e medidas de segurança, caso em que a progressão ficará condicionada ao julgamento do incidente, em que obrigatoriamente se manifestarão o Ministério Público e a defesa, afastando a configuração da falta, respeitadas a prescrição e normas que vedem a progressão.</i></p> <p><i>Parágrafo único (inclusão) Para os crimes hediondos e equiparados, praticados com violência ou grave ameaça à pessoa poderá ser exigido o exame psicossocial, determinado judicialmente, com prazo suficiente, desde que realizado até o implemento do requisito temporal do benefício”.</i></p> <p>Ademais, após estudo sobre as condições estruturais do estabelecimento penal, inclusive com o número de vagas</p>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

	<p>deficitário para o regime semiaberto, optou-se pela não previsão de trabalho no regime fechado.</p> <p>Diante do exposto, propõe-se:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Supressão do dispositivo para que a Lei de Execução Penal discipline as regras aplicáveis no regime fechado;b) Caso assim não entendam, sugere-se a exclusão do exame criminológico, adequando-o às hipóteses a serem previstas na Lei de Execução Penal; bem como a exclusão da exigência de trabalho no regime fechado.
<p>Regras do regime semiaberto</p> <p>Art. 46. Aplica-se o <i>caput</i> do artigo anterior ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.</p> <p>§1º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.</p> <p>§2º Para saídas temporárias, em especial visita periódica ao lar, o benefício só pode ser concedido desde que cumprido um quarto do total da pena se o regime inicial fixado foi o semiaberto, não tenha havido regressão e o recomendarem as condições pessoais do condenado.</p> <p>§3º Se tiver havido progressão do regime fechado ao semiaberto, o benefício previsto no parágrafo anterior somente será concedido após cumprido um sexto do restante da pena.</p> <p>§4º O trabalho externo, a frequência a cursos e as saídas temporárias poderão ser suspensos em caso de prática de falta grave, por período não superior a um terço da pena remanescente na data da infração.</p> <p>§5º O juiz poderá definir a fiscalização também por meio da monitoração eletrônica.</p>	<p>A disciplina das saídas temporárias foi prevista no Anteprojeto de Lei de Execução Penal nos seguintes termos:</p> <p><i>“Art. 124 (alteração) A autorização será concedida em dois dias, por prazo não superior a três dias mensais, ao longo de 12 meses.</i></p> <p><i>§1º As saídas temporárias serão condicionadas a monitoração eletrônica reavaliando-se a necessidade da continuação, em caráter premial, após as três primeiras saídas.</i></p> <p><i>§2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante ou regular de ensino, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.</i></p> <p><i>§3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 30 (trinta) dias de intervalo entre uma e outra”.</i></p> <p>Verifica-se diferença de tratamento em relação ao PLS nº 236, de 2012, sem a previsão de cumprimento de percentuais da pena, além de contarem com diferença de tratamento em relação a falta grave, também objeto de disciplina específica pela Lei de Execução Penal, nos seguintes termos:</p> <p><i>“Art. 112-A (inclusão). A condenação pela prática de falta grave interrompe o lapso para obtenção de benefício. O reinício da contagem do requisito objetivo</i></p>